



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.382 - RS
(2009/0177347-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a compensação de valores na execução, ainda que os motivos que autorizem a medida não tenham sido opostos durante o processo de conhecimento. Para isso, no entanto, é preciso que a justificativa para realizar a compensação seja posterior à última oportunidade que a parte tem para se manifestar na instância ordinária ou que se prove a impossibilidade de fazê-lo no momento oportuno.

2. Seguindo orientação fixada nesses precedentes, o acórdão objeto do recurso especial considerou "inexistir ofensa ou violação à coisa julgada porquanto, se de um lado o título executivo não fala na limitação temporal, por outro lado ele também não fala que tais pagamentos devem ser efetuados para sempre". Fundamentada a solução nesses termos, há nítida convergência com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, como bem reconheceu o Tribunal de origem ao inadmitir o especial. As razões opostas no agravo e neste regimental são incapazes de infirmar a decisão atacada, como registrou o então relator, com fulcro na Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.382 - RS
(2009/0177347-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO e OUTROS interpõem agravo regimental contra decisão monocrática, proferida pelo Ministro Vasco Della Giustina, que não conheceu de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O Tribunal a quo não admitiu o recurso especial pelo fato do acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte – súmula 83/STJ.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, uma vez que, da leitura da peça recursal, verifica-se que os agravantes limitam-se a repisar os fundamentos do especial interposto, sem nada dispor sobre a decisão agravada.

*Ora, é cediço que o agravante deve combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, evidenciando o desacerto do **decisum** contra o qual se opõe, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.*

*Resta, portanto, o agravo obstado conforme o disposto na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

2. Aplica-se analogicamente ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC o referido verbete.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 949.990/SC, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe de 09/02/2009)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Nas razões do recurso, alegam os agravantes que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da existência de coisa julgada do título exequendo e, por essa razão, não poderia ser aplicada à hipótese a Súmula n. 83/STJ.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.382 - RS
(2009/0177347-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a compensação de valores na execução, ainda que os motivos que autorizem a medida não tenham sido opostos durante o processo de conhecimento. Para isso, no entanto, é preciso que a justificativa para realizar a compensação seja posterior à última oportunidade que a parte tem para se manifestar na instância ordinária ou que se prove a impossibilidade de fazê-lo no momento oportuno.

2. Seguindo orientação fixada nesses precedentes, o acórdão objeto do recurso especial considerou "inexistir ofensa ou violação à coisa julgada porquanto, se de um lado o título executivo não fala na limitação temporal, por outro lado ele também não fala que tais pagamentos devem ser efetuados para sempre". Fundamentada a solução nesses termos, há nítida convergência com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, como bem reconheceu o Tribunal de origem ao inadmitir o especial. As razões opostas no agravo e neste regimental são incapazes de infirmar a decisão atacada, como registrou o então relator, com fulcro na Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): Conforme consta da decisão monocrática, o recurso especial não foi admitido porque o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. SERVIDORES. CRIAÇÃO E RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REAJUSTE. COMPENSAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Se de um lado o título executivo não fala na limitação temporal dos pagamentos relativos à diferença dos 28,86%, por outro lado ele também não fala que tais pagamentos devem ser efetuados para sempre.

1.1. Resta demonstrado pela prova dos autos o fato de a parte embargada ter percebido um reajuste de 4% por decorrência da criação da carreira previdenciária promovida pela Lei 10.355/01 (e reestruturada pela Lei 10.855/04), à qual aquela aderiu, renunciando inclusive às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei no 7.686/88 (consoante a regra do § 2º do art. 3º da Lei 10.855).

Isso fica patente pela análise das financeiras de fls. 58/77 (ano de 2002), onde se pode observar o enquadramento do vencimento dos embargados pela nova tabela salarial criada pela Lei 10.355/01, consoante demonstram as rubricas de nº 82115 e 82125 e a majoração dos vencimentos observada de abril para maio de 2002 - o vencimento básico passou de R\$ 559,85 em abril para R\$ 582,25 em maio, o que representa um reajuste de 4%.

1.2. Na mesma linha, as fichas financeiras de 2004 - fls. 60 e 63 - demonstram que o vencimento básico dos embargados passou de R\$ 657,33 em maio a R\$ 1.281,63 em junho, um reajuste de praticamente 100% como decorrência da criação da carreira de Perícia Médica da Previdência Social pela Lei 10.876/04, para a qual migraram os embargados.

Vale dizer, a prova dos autos demonstra que houve majoração nominal do valor dos vencimentos da parte exequente-embargada em função da criação e reestruturação da carreira promovida pelos citados diplomas legais. Ou seja, com o reajuste promovido pela criação da carreira e reestruturação posterior, eventuais diferenças deferidas a título de integralização dos 28,86% foram em um primeiro momento parcialmente absorvidas e em um segundo momento integralmente absorvidas, tendo cessado pois a existência da razão jurídica que motivou o deferimento daquelas (reajuste geral com base na isonomia).

1.3. Além do mais, a opção pela carreira criada pela Lei 10.876/04 implica na "renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos", tal como disposto no art. 7º, § 1º.

2. Sucumbência invertida. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, favoráveis à embargante, de acordo com a natureza das questões postas e o trabalho despendido pelas partes, nos termos dos precedentes desta Turma a causas da espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Apelo do INSS provido. Prejudicado o apelo dos embargados.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, de fato, a compensação de valores na execução, ainda que os motivos que autorizem a medida não tenham sido opostos durante o processo de conhecimento. Para isso, no entanto, é preciso que a justificativa para realizar a compensação seja posterior à última oportunidade que a parte tem para se manifestar na instância ordinária ou que se prove a impossibilidade de fazê-lo no momento oportuno. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE.

ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada decidiu que não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento de reajuste de 28,86% a data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor.

3. Ademais o acórdão embargado está em conformidade com entendimento sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.513-AL, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que "Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso".

4. No caso em exame, as Leis 10.355/01 e 10.855/04, que reestruturaram os cargos e carreiras dos servidores previdenciários, são posteriores ao trânsito em julgado do acórdão exequendo, de modo que a compensação com o índice de 28,86% não pode ser arguida no processo de conhecimento.

5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no **REsp 1236094/RS**, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, **DJe 22/11/2012**)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

REAJUSTE DE 28,86%. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PAGAMENTO.

POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 10.355/2001). EFEITOS DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA NOS TERMOS FIXADOS PELO RESP Nº 1.235.513/AL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA.

INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil, tem por finalidade exclusiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado - mormente reiteradas vezes - como meio de provocar novo julgamento da causa.

2. Os efeitos da coisa julgada, a impedir, portanto, a objeção de matérias como a limitação temporal de pagamento do reajuste de 28, 86% ou compensações remuneratórias supervenientes na via dos embargos à execução, somente se darão caso a tese pudesse ter sido aventada oportunamente como matéria de defesa no processo de conhecimento e não o foi (cf. **REsp nº 1.235.513/AL**, Relator o Ministro Castro Meira, **DJe 20/08/2012**, julgado conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia).

3. No caso dos autos, a reestruturação da carreira previdenciária trazida com a Lei nº 10.355/2001 apenas se deu após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, após a última oportunidade do réu arguir temas novos e supervenientes no processo cognitivo, dado que não poderia inovar em recurso especial ou extraordinário, ante a necessidade do prequestionamento. Logo, essas matérias poderiam ter sido suscitadas em embargos do devedor, sem afronta à coisa julgada, pois, caso contrário, deixaria o demandado em situação de desamparo: ficaria impedido de utilizá-las em qualquer fase do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, seja cognitivo ou executivo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

*(EDcl nos EDcl no AgRg no **REsp 1118017/RS**, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, **DJe 15/02/2013**)*

Seguindo orientação fixada nesses precedentes, o acórdão objeto do recurso especial considerou *"inexistir ofensa ou violação à coisa julgada porquanto, se de um lado o título executivo não fala na limitação temporal, por outro lado ele também não fala que tais pagamentos devem ser efetuados para sempre"* (fl. 217).

Fundamentada a solução nesses termos, há nítida convergência com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, como bem reconheceu o Tribunal de origem ao inadmitir o especial. As razões opostas pela agravante no agravo e neste regimental são incapazes de infirmar a decisão, como também registrou o então relator, com fulcro na Súmula n. 182/STJ.

Acertada, portanto, a decisão monocrática que desproveu o agravo de instrumento. Este novo agravo, ao não atacar fundamentadamente as razões do desprovido, não merece acolhida.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0177347-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.207.382 / RS**

Números Origem: 200771000116256 200904000290390

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.